



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Informação n.º 028/2024

Para: Gabinete do Prefeito Municipal – GPM e Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPDE

Assunto: Parecer Jurídico referente à possibilidade de parceria pela Lei 13.019/2014 com a APAE de Santo Antônio da Patrulha.

Sr. Prefeito e Sr. Secretário:

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através do memorando n.º 2153/2024 – SEPDE, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Patrulha – APAE.

Conforme consta no plano de trabalho, a parceria tem como objeto o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social de pessoas com deficiência.

Considerando que o art. 35, VI, da Lei n.º 13.019/2014, dispõe que a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da emissão de parecer jurídico, esta Procuradoria passa a se manifestar a respeito da possibilidade jurídica de celebração da parceria.

Conforme a Lei Federal n.º 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Segundo vislumbramos do artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, distinguindo-se pela



iniciativa acerca do projeto e a transferência ou não de recursos. Para a presente situação entendemos ser caso de termo de fomento, conforme dispõe o art. 2º, inciso VII:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

A Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 1º, estabelece que a existência de interesse público é requisito essencial para a formalização da parceria. Nesse sentido, a Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social atestou o interesse público por meio do Parecer Técnico e o Prefeito Municipal através da Justificativa.

O artigo 22 da Lei nº 13.019/2014 estabelece os requisitos para a elaboração do plano de trabalho. Ao analisar o plano de trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil (OSC), constatamos que os aspectos formais exigidos pela lei foram devidamente observados. No item 2 há uma descrição da realidade que será objeto da parceria; no item 5, as metas a serem atingidas estão definidas; os parâmetros para aferição do cumprimento das metas estão detalhados no item 5.3; o item 6 traz a forma de execução do projeto; e por fim, o item 7 apresenta a previsão de receitas e despesas.

No que tange ao mérito do plano de trabalho, não compete a esta Procuradoria sua análise, uma vez que envolve aspectos relacionados à política pública, os quais são de responsabilidade da Secretaria competente.

O artigo 24 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que a celebração dos termos de colaboração e fomento deve ser precedida de chamamento público. No entanto, a própria legislação prevê hipóteses de dispensa dessa exigência. No caso em questão, o chamamento público não foi realizado, sendo justificada a inexigibilidade pelo Prefeito Municipal com o argumento de que a parceria decorre da Emenda Parlamentar n.º 2024/28580071, oriunda de Transferência Voluntária (SIGTV), que tem por finalidade a estruturação da Rede de Serviços do SUAS e foi destinada exclusivamente para custeio da APAE de Santo Antônio da Patrulha, conforme comprovação através de documentos anexados ao processo. Portanto, a inexigibilidade está de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 13.019/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 33, estabelece os requisitos para que as organizações da sociedade civil (OSCs) possam firmar parcerias. O estatuto da APAE caracteriza a organização como uma associação civil, beneficente de assistência social, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos. Assim, os objetivos da entidade estão alinhados com o objeto da parceria.

No que tange aos bens da entidade, o artigo 56, § 2º, do estatuto prevê que, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o patrimônio será destinado a entidades beneficentes de igual natureza, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade. A entidade está regularmente constituída desde 06/07/1982, conforme consta em seu CNPJ.

Em relação aos documentos exigidos pelo artigo 33 da Lei nº 13.019/2014, foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal municipal, estadual e federal, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas. Também foram anexadas a cópia do estatuto registrado, a ata de eleição do atual quadro dirigente e a relação nominal dos dirigentes da entidade. Adicionalmente, foi apresentado o atestado de localização e funcionamento da entidade no endereço informado.

Conforme as declarações e documentos apresentados, a OSC não se enquadra em nenhuma das situações descritas no artigo 39 da Lei nº 13.019/2014, que a impediriam de celebrar a parceria.

Assim, diante da análise dos artigos 32,33 e 39 da Lei n.º 13.019/2014, a APAE está apta para firmar a parceria.

Isto posto, com base nos aspectos jurídicos e formais, opinamos pela possibilidade de firmar o Termo de Fomento com a APAE de Santo Antônio da Patrulha. A minuta do Termo de Fomento segue em anexo para análise e assinatura.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 21 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Michele Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 110.185

Igor dos Santos Oliveira,
Procurador-Chefe do Município.
OAB/RS 97.164